

PROTOCOLO Nº: 214042/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 800/22

*Prestação de contas anual. Município de Rebouças.
Exercício de 2020. Contraditório. Pela regularidade
das contas com ressalva.*

Trata-se de prestação de contas do Município de Rebouças, relativa ao exercício financeiro de 2020.

Os autos foram formalizados e instruídos com a documentação estabelecida pela Instrução Normativa nº 157/2021 do Tribunal de Contas do Paraná, tendo a Coordenadoria de Gestão Municipal mediante a Instrução nº 4456/21 (peça 11) constatado: I) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; II) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; III) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sede de contraditório, houve abertura de prazo para manifestação quanto aos indícios de irregularidade em que o Sr. Luiz Everaldo Zak, prefeito do município de Rebouças, compareceu ao feito argumentando que quanto à questão do déficit das Fontes de Recurso nº 825 e 828 teria havido saldo negativo em virtude dos empenhos terem sido realizados com abertura de crédito orçamentário por expectativa de arrecadação no exercício, o que não se concretizou devido ao não pagamento dos convênios no exercício de 2020 e sim no exercício de 2021, conforme comprovam os extratos bancários em anexo.

Ademais, informou que os convênios foram executados no ano de 2021, um federal referente à aquisição de uma motoniveladora e outro estadual referente à aquisição de um caminhão caçamba com reboque, conforme demonstram os documentos acostados.

Concluiu, ressaltando que não houve déficit efetivamente, somente a entrega dos equipamentos e execução dos convênios e pagamento no ano de 2021, estando o procedimento adequado a legislação orçamentária vigente, especialmente acerca da exigência de empenho prévio.

Em relação ao encerramento do mandato, destacou que várias despesas na realidade não correspondem a despesas de propaganda e publicidade, tratando-se na verdade de meros avisos e comunicados de rádio, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social, inexistindo qualquer possibilidade de configurar qualquer propaganda e publicidade com fins de promoção pessoal, uma vez que se trata de avisos de consultas médicas, reuniões, horário de transporte da saúde, entre outras coisas bem simples.

No caso das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), alegou que se trata do mesmo motivo da justificativa anterior, não consistindo em despesas com publicidade institucional, devendo por isso serem desconsideradas para fins de limite em sua totalidade no montante de R\$2.190,00 (dois mil cento e noventa reais).

Na Instrução nº 3231/22 (peça 17) a CGM examinou os esclarecimentos, assim como a documentação acostada ao processo e considerou que o item pode ser ressalvado, uma vez que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

Concluiu, então, pela regularidade destas contas, com ressalva, conforme art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, com o que concorda este MP de Contas inexistindo outros motivos aparentes para a emissão de um opinativo de mérito que não seja pela aprovação das contas com simples ressalva.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Assinatura Digital

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas